

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845-000667/93.05
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.390
RECURSO Nº : 116.400
RECORRENTE : GLASURIT DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA DO PRODUTO "Titanato de Policresil". Laudo LABANA considera-o de constituição química não definida. Classificação correta no código TAB/SH 3823.90.9999.
Excluída a exigência das penalidades impostas.
Recurso parcialmente provido.

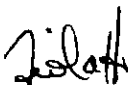
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir as penalidades aplicadas, vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, relator, e Elizabeth Emilio de Moraes Chieriegatto, que negavam provimento e os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora, que exluíam também, os juros de mora. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Maria Violatto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 1996



ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE



ELIZABETH MARIA VIOLATTO
RELATORA DESIGNADA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 23/06/97



INÊS MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO
Procurador da Fazenda Nacional

23 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS LEITO FILHO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 116.400
ACÓRDÃO Nº : 302-33.390
RECORRENTE : GLASURIT DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO
RELATORA DESIG. : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira da DI nº 048.834/91, o AFTN designado verificou que a importadora declarou estar importando o produto

**TITANATO DE POLICRESIL DE ALTA VISCOSIDADE
NOME COMERCIAL: CRESIL TITANATO POLIMERO -
classificando-o no código TAB/SH 2920.90.9900...**

Dessa forma, mediante o Laudo de Análise nº 6717/91 expedido pelo LABANA, o AFTN constatou que o produto tinha classificação no código

**TAB/SH 3823.90.9999, por se tratar de UMA SOLUÇÃO DE
POLI(TITANATO DE CRESILA), UM PRODUTO DE
CONSTITUIÇÃO QUÍMICA NÃO DEFINIDA.**

Foi lavrado o Auto de Infração, fls. 01, pela infringência ao que dispõe os Artigos 99, 100 e 499 do Regulamento Aduaneiro (Dec. 91.030/85) e Artigos 57 e 63, inciso I, letra "a" do RIPI (Dec. 87.981/82), exigindo da autuada o recolhimento da diferença de tributos, bem como das multas previstas no Inciso I do Artigo 4º da Lei 8.218/91 e no Inciso II do Artigo 364 do citado RIPI.

Tempestivamente, a autuada apresentou Impugnação ao Auto de Infração, fls. 12 a 18, alegando em síntese que:

a) foi intimada a recolher as diferenças do II e IPI, juros de mora e multas, relativo às importações efetuadas.

b) o ato de revisão aduaneira foi levado a efeito em desacordo com as disposições do artigo 50 do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado pelo Decreto nº 91.030/85;

c) caracterizou-se o cerceamento de defesa da autuada, em vista da mesma não ter sido cientificada sobre a realização de perícia do produto importado.

d) a fiscalização não pode se louvar em conclusões de laudos laboratoriais para lavrar autos de infração relativos a classificação fiscal de produtos, pois trata-se de procedimento que contraria as disposições do Artigo 30 "caput" e seu parágrafo primeiro do Decreto nº 70.235/72.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.400
ACÓRDÃO Nº : 302-33.390

e) a DRF ao adotar a classificação 3823.90.9999, chocou-se com o item 3.a das Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado, pois adotou a classificação mais genérica, quando o código adotado pela Impugnante é específico, além do que o laudo do LABANA é em muito confuso, pois não define claramente o produto, conforme item 2 das respostas aos quesitos.

f) o Terceiro Conselho de Contribuintes já teve oportunidade de posicionar-se quanto aos aspectos formais dos procedimentos fiscais.

g) o Laudo de Análise nº 6.717/91 deve ser desclassificado como elemento básico para a classificação do produto, e, em razão do que foi demonstrado, aguarda ver julgada improcedente a ação fiscal.

Previamente à apreciação das alegações de defesa interpostas pela autuada, o AFTN atuante juntou cópia do pedido de exame do produto em questão, mediante despacho às fls. 38, conforme segue:

“Sr. Chefe, juntei cópia do pedido de exame nº 1238/015, referente ao produto desembaraçado pela DI nº 48.834/91, doc de fls. 37, que por equívoco não foi juntado no presente processo.
Proponho que seja dada ciência à interessada do citado documento, abrindo-se novo prazo de defesa.”

Cientificada do despacho supracitado, a autuada deixou de manifestar-se a respeito do mesmo, motivo pelo qual o processo foi encaminhado ao AFTN atuante para informar sobre a Impugnação ao Auto de Infração.

Na apreciação dos termos de defesa interpostos pela autuada, o AFTN atuante refutou-os através da informação fiscal, fls. 42, e propôs a manutenção do Auto de Infração.

A ação fiscal foi julgada procedente conforme Decisão nº 228/93.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, tempestivamente, argumentando, em resumo, que:

a) não pode prevalecer uma revisão de classificação tarifária efetuada tanto tempo após o desembaraço da mercadoria, sendo nula a autuação. O procedimento a ser adotado pela fiscalização é o art. 50 do Decreto-lei nº 37/66 e art. 447 do Regulamento Aduaneiro Aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

b) deve ser também anulada a autuação porque houve cerceamento do direito de defesa porque não foi a empresa comunicada da realização do laudo técnico impossibilitando-a de contestar a metodologia aplicada e seus resultados.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 116.400
ACÓRDÃO Nº : 302-33.390**

c) o laudo nº 6717/91 deve ser desclassificado como elemento básico para a classificação do produto em questão, pois esse mesmo laudo já havia sido utilizado para classificação em outra época.

d) a fiscalização, ao adotar a classificação 3823.90.9999 chocou-se com o item 3.a das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado pois adotou a classificação mais genérica e a recorrente a mais específica.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.400
ACÓRDÃO Nº : 302-33.390

VOTO VENCEDOR (EM PARTE)

No que respeita à cominação das penalidades capituladas nos artigos 4º da Lei 8.218/91 e 364, II do RIPI/82, considero-na impertinente, discordando, nesse aspecto, do entendimento manifestado no voto vencido em parte, que também integra o presente acórdão.

Sem que se tenha por tipificada uma hipótese infracionária, não há que se falar em aplicação de penalidade.

A mera invocação de benefício ou a errônea classificação fiscal não constitui infração (PN CST nº 255/71 e PN COSIT nº 36/95).

Dessa forma, voto para excluir as penalidades aplicadas, mantendo a exigência em seus demais aspectos.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1996.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - RELATORA DESIGNADA

RECURSO Nº : 116.400
ACÓRDÃO Nº : 302-33.390

VOTO VENCIDO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A decisão de Primeira Instância está assim ementada:

Desclassificação tarifária - O produto Titanato de Policresil, conforme Laudo de Análise do LABANA, trata-se de "Uma solução de Poli(titanato de cresila), um produto de constituição química não definida. Classificação correta código TAB/SH 3823.90.9999"

Em relação às preliminares, não assiste razão à recorrente porque:

1. A revisão do lançamento pode ser feita até cinco anos após a constituição do crédito tributário, conforme preceitua o art. 54 do Decreto-lei 37/66, com a redação dada pelo Decreto-lei 2.472/88. A empresa se reportou ao art. 54 com a redação de antes de 1988. Mencionou, portanto, dispositivo já revogado.

2. O laudo juntado antes realmente não era o indicado para este processo. Entretanto, o AFTN juntou pedido de exame nº 1238/015 e foi dada ciência à empresa para se pronunciar novamente e esta não o fez.

Quanto à questão de mérito, a decisão "a quo" bem retratou a matéria, não havendo fato novo que mereça sua reforma. O produto em questão, tendo em vista o Laudo Técnico do LABANA é aquele descrito acima, uma vez que não houve por parte da recorrente uma demonstração técnica que pudesse se contrapor ao trabalho daquele Laboratório.

Por isto, analisando tudo o que consta do processo, nego provimento ao recurso interposto pela empresa, mantida a decisão de Primeira Instância.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1996


UBALDO CAMPELLO NETO - CONSELHEIRO